

tariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), nos termos do artigo 145.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — Após o encerramento da votação e o anúncio dos resultados, os presidentes das mesas das assembleias de voto devem comunicá-los, conforme constam nos editais referidos no n.º 4 do artigo 138.º e no artigo 144.º da lei citada anteriormente, com a máxima celeridade, à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo governador civil ou pelo ministro da República, prioritariamente à prestação de informações a qualquer outra entidade.

2 — A comunicação referida no número anterior deve conter os seguintes elementos:

- Número de eleitores inscritos;
- Número de votantes;
- Número de votos totalmente em branco;
- Número de votos nulos;
- Número de respostas afirmativas ou negativas obtidas por cada pergunta;
- Número de respostas em branco a cada pergunta.

3 — A entidade referida no n.º 1 apura os resultados das eleições na freguesia, comunicando-os imediatamente ao governador civil ou ao ministro da República.

4 — O governador civil ou o ministro da República transmite de imediato ao STAPE os resultados referidos no n.º 3.

5 — Para além dos intervenientes referidos nos números anteriores, nas operações de escrutínio provisório intervêm ainda, na respectiva área de actuação, as seguintes entidades:

- a) TELEPAC e Portugal Telecom;
- b) Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça;
- c) Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública.

6 — Na difusão dos resultados do escrutínio provisório os órgãos de comunicação social que tenham acesso aos resultados eleitorais devem indicar expressamente que se trata de resultados provisórios fornecidos pelo STAPE, do Ministério da Administração Interna.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 28 de Setembro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 850/98

de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 581/91, de 28 de Junho, foi concessionada a Miguel Eduardo Pita de Jesus uma zona de caça turística situada na freguesia de Canha, município do Montijo, com uma área de 461,80 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pelo presente diploma é renovada, por um período de 20 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Montinho (processo n.º 652-DGF) abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade do Montinho», sito na freguesia de Canha, município do Montijo, com uma área de 461,80 ha.

2.º Foi, pela Direcção-Geral do Turismo, emitido parecer favorável à renovação da concessão da zona de caça turística da Herdade do Montinho, condicionado à realização do pavilhão de caça no prazo de 12 meses contados a partir da data da publicação da presente portaria e à legalização do alojamento proposto para caçadores, numa das modalidades previstas nos Decretos-Leis n.ºs 167/97 e 169/97, ambos de 4 de Julho, no prazo de 30 dias.

3.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 581/91, de 28 de Junho.

4.º É revogada a Portaria n.º 704/97, de 22 de Agosto;

5.º A presente portaria produz efeitos a partir de 30 de Abril de 1998.

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 851/98

de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 722-V3/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores do Monte do Duque a zona de caça associativa de Santa Margarida (processo n.º 1211-DGF), situada na freguesia de São Pedro do Corval, município de Reguengos de Monsaraz, com uma área de 105,50 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa